

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13603/000.045/91-75 Acórdão nr. 105-8.440
Sessão de : 15 de junho de 1994
Recurso nr. : 76.422 - PIS/DEDUÇÃO EXS.: 1986 e 1988
Recorrente : INTERLAGOS SIDERURGIA LTDA.
Recorrida : DRF EM CURVELO - MG.

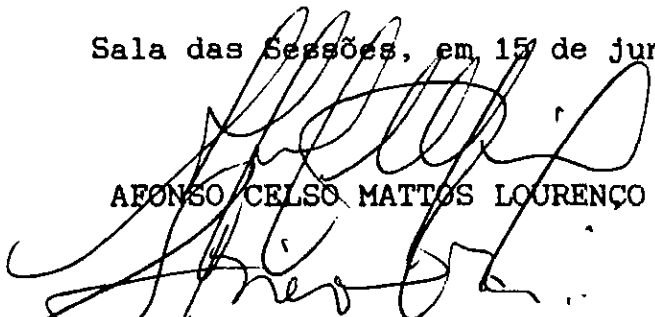
PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

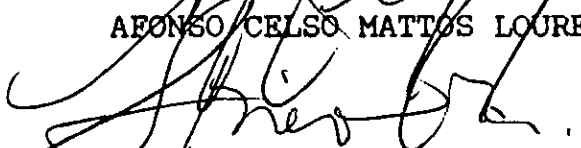
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERLAGOS SIDERURGIA LTDA.

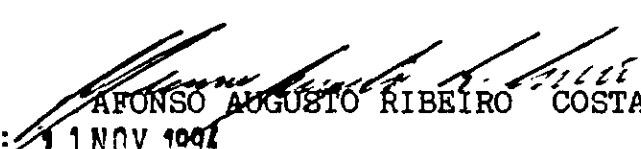
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso. Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias, mantidas as posições do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sergio Murilo Marelllo (suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa justificadamente.

PROCESSO Nº 13.603-000.045/91-75

RECURSO Nº 76.422

ACÓRDÃO Nº 105-8.440

RECORRENTE: INTERLAGOS SIDERURGIA LTDA.

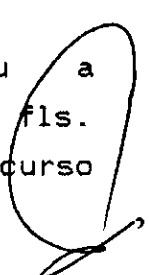
R E L A T Ó R I O

INTERLAGOS SIDERURGIA LTDA., empresa já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 29/31), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

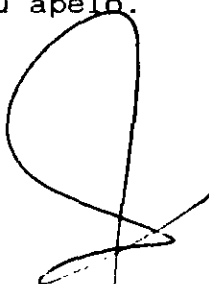
Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte reiterou as mesmas razões de defesa apresentadas no Processo principal e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, manteve parcialmente o lançamento de ofício.

Cientificado desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 35/36, novamente aos mesmos argumentos do recurso apresentado no Processo principal.



O Processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 104.897, que, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em 15 /06/1994, obteve provimento parcial em seu apelo.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a large loop and a cross-like stroke.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

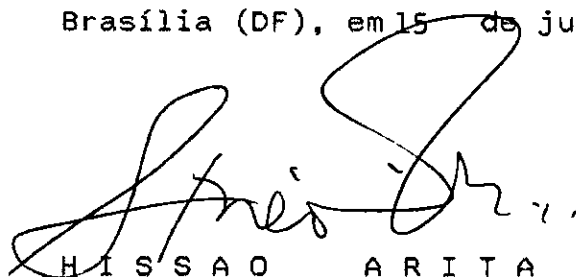
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi provido, em parte.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, voto também pelo seu provimento parcial.

Brasília (DF), em 15 de junho de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR